

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Nesse sentido, conforme a ementa do Projeto em análise, objetiva-se acrescentar à Lei nº 5.700, de 1971, o art. 36-A, para dispor que “a confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa”.

Na Justificação, assevera o Autor que “a Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo” de modo que “a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos”.

Registre-se que o Projeto em análise foi apresentado no dia 25 de outubro de 2023, tendo sido recebido nesta Comissão no dia 30 de outubro de

2023 e despachado a este Relator no dia 30 de novembro deste mesmo ano, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre informar que, após a análise desta Comissão, o Projeto em tela será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I, II, IV e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e ao uso dos símbolos nacionais, matérias, estas, que constam do texto Projeto em análise.

Cumpre registrar, neste passo, que a CCJ realizará a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, o que passamos a fazer a seguir.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 13, § 1º, institui os símbolos da República Federativa do Brasil, a saber: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Observa-se, pois, a relevância que o Constituinte pretendeu conferir à matéria, ao inserir o referido dispositivo no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, configurando, assim, cláusula pétreia de nosso ordenamento constitucional.

A seu turno, a Lei nº 5.700, de 1971, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, positiva, em nosso ordenamento jurídico, a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, disciplinando a respectiva padronização nos termos das especificações e regras básicas constantes daquela Lei, bem como instituindo penalidades na hipótese de violação de qualquer dispositivo dela constante.

Como se observa, a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional devem observar uma série de normas de índole constitucional e legal, cujo respeito consiste não apenas em um dever cívico, mas, também, em um dever de ordem jurídica, sendo o desrespeito passível de punição, nos termos da lei.

Portanto, ao inserir o art. 36-A na Lei nº 5.700, de 1971, criminalizando a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional de forma adulterada e descolada das normas constitucionais e legais, o PL nº 5.150, de 2023, contribui para a manutenção do respeito às leis e dos Símbolos Nacionais, expressão fundamental do espírito cívico e republicano.

Desse modo, entendemos que o Projeto em análise vai ao encontro do fortalecimento do arcabouço normativo aplicável aos Símbolos Nacionais e, por conseguinte, da própria democracia, razão pela qual merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator